



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NR. 10865-000.708/91-19

LADS\

Sessão de 19 de maio de 1995

ACORDÃO NR. 101-88.383

RECURSO NR.: 71.796 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS. 1989 e 1990

RECORRENTE : VALBRAS S/A. - COMERCIO E IMPORTAÇÃO

RECORRIDA : DRF EM LIMEIRA - SP.

DECORRENCIA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - A decisão de mérito proferida pelo Colegiado, no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a empresa, estende-se ao processo decorrente relacionado com a cobrança da Contribuição Social.

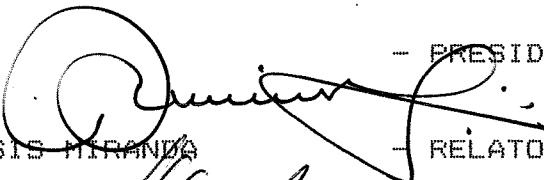
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALBRAS S/A. - COMERCIO E IMPORTAÇÃO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1995

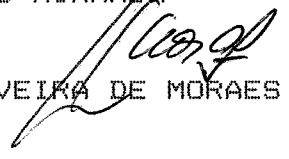

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 4 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RICARDO JOSE DE SOUZA PINHEIRO e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente, o Conselheiro RAUL PIMENTEL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO NR. 10865-000.708/91-19

RECURSO NR. 71.796

ACORDÃO NR. 101-88.383

RECORRENTE: VALBRAS S/A. - COMERCIO E IMPORTAÇÃO

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa supra referenciada, qualificada nos autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/02, no qual foi apurado o crédito tributário no valor de Cr\$ 2.739.632/72, referente a Contribuição Social dos exercícios de 1987 e 1990, em consequência de omissão de receita operacional e/ou redução do lucro líquido dos exercícios detectadas no processo principal instaurado contra a mesma empresa.

O lançamento foi julgado procedente pela decisão nr. 282/91, anexada às fls. 27/28, que aplicou o princípio da decorrência, eis que no processo principal o lançamento foi julgado igualmente procedente, nos termos da decisão nr. 279/91, juntada às fls. 23/26.

No tempestivo apelo de fls. 31/69, a interessada reproduz as mesmas razões apresentadas no recurso interposto no processo principal.

E o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO NR. 10865-000.708/91-19

Acórdão nr. 101-88.383

V O T O

Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A exigência do recolhimento da Contribuição social constante deste processo está relacionada com o procedimento fiscal levado a efeito no processo principal nr. 10865-000.711/91-23, instaurado contra a mesma empresa.

Releva notar que o processo principal já foi julgado por esta Câmara em grau de recurso voluntário (Recurso nr. 102.663)), tendo a Câmara, à unanimidade de votos, dado provimento ao recurso.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexo causal existente.

Nessas condições, tendo a empresa logrado êxito em seu apelo formulado no processo original, a mesma sorte terá o processo decorrente.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso.

Brasília, em 19 de maio de 1995

Francisco
FRANCISCO ASSIS MIRANDA - RELATOR